

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE.

INTERESSADO: Agente de contratação da Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de Itupiranga/PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de consulta realizada sobre a viabilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, da empresa Desenvolve Tecnologia, Treinamento e Gestão Por Resultados Para Administração Pública Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 05.829.307/0002-02, cujo o objeto é a **contratação de serviços em suporte, manutenção e implantação de ferramenta tecnológica web responsiva integrada mediante licença de uso, com hospedagem em nuvens para realizar Serviços Públicos de Licenciamento Ambiental, Sanitário, Urbanístico e de localização e Funcionamento De Atividades Econômicas e Gestão Fazendária Municipal, com interoperabilidade de dados entre plataformas públicas e privadas mediante tecnologia de *applicatio programming interface* para atender as demandas da Prefeitura de Itupiranga/PA**, cujo valor global estimado é R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), pelo período de 10 (dez) meses, nos autos do Processo Administrativo nº 20250210008.

Justifica-se a referida contratação, pois a Prefeitura Municipal de Itupiranga, visando otimizar os serviços públicos e garantir a eficiência nos processos administrativos e operacionais, necessita da contratação de empresa especializada para o fornecimento de suporte, manutenção e implantação de uma ferramenta tecnológica web responsiva, que será integrada aos serviços de licenciamento e gestão pública. Para modernizar e automatizar processos essenciais à gestão municipal, com o intuito de proporcionar maior agilidade, transparência e eficiência na execução de políticas públicas.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Ofício nº 006/2025 – Solicitação de Contratação de Serviços em Suporte, Manutenção e Implantação de Ferramenta Tecnológica Web (Fls. 1);
- Documento de Formalização da Demanda – DFD da Prefeitura Municipal de Itupiranga (Fls. 2-3);
- Decreto nº 0023/2025-GAB/PMI – Retificação do Decreto de Nomeação do Secretário Municipal Especial de Governo (Fls. 4);
- Termo de Abertura do Procedimento Administrativo nº 20250210008 (Fls. 5);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar (Fls. 6-9);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP (Fls. 10-22);
- Flyer de Apresentação da Empresa (Fls. 23-45);
- Notas Fiscais de Prestações de Serviços (Fls. 46-48);
- Análise de Risco (Fls. 49-51);
- Termo de Referência (Fls. 52-63);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (Fls. 64);
- Certidão de Dotação Orçamentária (Fls. 65);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Fls. 66);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 67);
- Decreto nº 0028/2025-GAB/PMI – Nomeação de Servidor para atuação como Agente de Contratação, Comissão Permanente, Pregoeiro e Equipe de Apoio (Fls. 68-69);
- Termo de Autuação (Fls. 70);
- Convocação da Empresa DESENVOLVE TECNOLOGIA, TREINAMENTO E GESTÃO POR RESULTADOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.829.307/0002-02 (Fls. 71);
- Parecer Técnico (Fls. 186-187);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 188-189);
- Minuta do contrato incompleta (Fls. 190-198).

E os documentos apresentados pela Empresa DESENVOLVE TECNOLOGIA, TREINAMENTO E GESTÃO POR RESULTADOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA:

End.: Av. 14 de julho, 12 – Centro CEP: 68580-000

- Requerimentos de Empresário (Fls. 72-77);
- Alteração Contratual e Contrato Social da Empresa (Fls. 78-105);
- Documento de Identificação do Sócio (Fls. 106);
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Fls. 107);
- Certidão Conjunta Negativa da Fazenda Municipal (Fls. 108);
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CISC (Fls. 109);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 110);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 111);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 112);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 113);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 114);
- Certidão Judicial Cível Negativa (Fls. 115);
- Balanço Patrimonial – exercício 2022/2023 (Fls. 116-126);
- Atestados de Capacidade Técnica (Fls. 127-134);
- Contrato nº. 971/2017 firmado entre a empresa e a Prefeitura de Paragominas (Fls. 135-161);
- Anexo ao Contrato nº 971/2017 – Pregão Presencial nº 9/2017-00034 (Fls. 162-163);
- Termos Aditivos ao Contrato nº 971/2017 (Fls. 164-185).

É o relatório.

Passamos agora a análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos, que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no Art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, ambos da Lei nº 14.133/21.

Importante destacar que, a contratação de serviços em suporte, manutenção e implantação de ferramenta tecnológica web responsiva integrada mediante licença de uso, com hospedagem em nuvens para realizar Serviços Públicos de Licenciamento Ambiental, Sanitário, Urbanístico e de localização e Funcionamento De Atividades Econômicas e Gestão Fazendária Municipal, com interoperabilidade de dados entre plataformas públicas e privadas mediante tecnologia de *applicatio programming interface* para atender as demandas da Prefeitura de Itupiranga/PA, deve seguir os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, que rege as normas gerais de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública. Considerando que a contratação pretendida se enquadra pela sua inviabilidade de competição, é importante analisar a possibilidade de utilizar a inexigibilidade de licitação com base no Art. 74, caput, da referida lei.

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de: (...)
(grifo nosso)

Veja-se que, de acordo com o caput do citado dispositivo, o legislador prevê que a licitação será inexigível quando for inviável a competição.

É imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

Para atender à necessidade da Administração, todavia, ficar devidamente justificado e/ou motivado que a execução do objeto deverá se dar por intermédio de um profissional ou empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, será o caso de realizar a contratação direta.

Nesta situação, a Administração não possui de meios de eleger parâmetros objetivos a ensejar um processo competitivo, mediante o critério da técnica e preço, por exemplo, para a escolha do fornecedor do serviço contratado.

Em suma, o critério principal para contratação do serviço por meio de inexigibilidade de licitação deve ser fundamentado no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, e comprovado que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Se justifica o requisito acima, quando os critérios de seleção forem inapropriados à escolha do objeto contratual, daí entra também a confiança do gestor, bem como a impossibilidade de julgamento objetivo e ausência de mercado concorrencial. Assim, caracterizada a inviabilidade na realização do procedimento de disputa, tornando a competição inviável.

Desta forma, no caso em análise, a contratação de serviços em suporte, manutenção e implantação de ferramenta tecnológica web responsiva integrada mediante licença de uso, com hospedagem em nuvens para realizar Serviços Públicos de Licenciamento Ambiental, Sanitário, Urbanístico e de localização e Funcionamento De Atividades Econômicas e Gestão Fazendária Municipal, com interoperabilidade

de dados entre plataformas públicas e privadas mediante tecnologia de *applicatio programming interface* para atender as demandas da Prefeitura de Itupiranga/PA, ofertado pela empresa Desenvolve Tecnologia, Treinamento e Gestão Por Resultados Para Administração Pública Ltda, está de acordo com os requisitos previstos pela legislação vigente para ser enquadrada pela sua inviabilidade de competição.

Além disso, os atributos da fornecedora do serviço futuramente contratado despertam na Administração a convicção de que as funções e funcionalidades da ferramenta contratada será irrefutavelmente superior ao dos demais, em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Itupiranga/PA, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público. Não podendo ser esquecido também o princípio da motivação na contratação direta, assim como a discricionariedade de que dispõe a Administração para a referida contratação.

Nesse sentido, incontestável de que o caso concreto se trata de inviabilidade de competição, logo, a Administração poderá optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles dispõe:

[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. (grifo nosso)

Outrossim, cumpre ressaltar, foi observado que a prestadora do serviço apresenta condições que a torna qualificada para a pretendida contratação direta, pois apresentou a seguinte documentação: atestados de capacidade técnica, certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Quanto a minuta do instrumento contratual, esta Assessoria entende que a minuta do contrato atende a determinação dos artigos 90 a 92, da Lei nº 14.133/21, constando as cláusulas mínimas. Assim, as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas.

Portanto, não se vislumbra obstáculo jurídico para contratação de serviços em suporte, manutenção e implantação de ferramenta tecnológica web responsiva

integrada mediante licença de uso, com hospedagem em nuvens para realizar Serviços Públicos de Licenciamento Ambiental, Sanitário, Urbanístico e de localização e Funcionamento De Atividades Econômicas e Gestão Fazendária Municipal, com interoperabilidade de dados entre plataformas públicas e privadas mediante tecnologia de *applicatio programming interface* para atender as demandas da Prefeitura de Itupiranga/PA, fornecidos pela empresa Desenvolve Tecnologia, Treinamento e Gestão Por Resultados Para Administração Pública Ltda, por Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

Por fim, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e verificando que o processo está de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação nº 6.2025-00006**, nos autos do **Processo Administrativo nº 20250210008**, nos termos do Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21, uma vez que guardam conformidade com a legislação vigente e as regras que regem as licitações e contratos administrativos, não tendo nada a opor quanto a contratação, vez que atendem os requisitos exigidos pela lei.

É o parecer.

Itupiranga/PA, 26 de fevereiro de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353